



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, CEP: 88125-000

Fone: 48-32770122 – R-202

www.pmspa.sc.gov.br

compras@pmspa.sc.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL Nº109.2023

IMPUGNANTE: SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA-CNPJ nº
36.038.066/0001-18

Alegação dos fatos:

O presente Recurso Administrativo visa a modificação da decisão proferida pela Sra. Pregoeira que indevidamente inabilitou a empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**. A Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, ora Recorrida instaurou o presente procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial Nº109/1023, a qual a Recorrente é empresa licitante.

O Referido certame tem por objeto, conforme item 1.1 do Edital:

” CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA
MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E
MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE
ALCÂNTARA ”

Ocorre que na análise aos documentos de habilitação pela proponente e pela Pregoeira e sua equipe identificaram um dos documentos apresentados com a data de validade expirada, qual seja o Certificado de Registro Cadastral junto à Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior – CEREJ;

Posto isso,

Vamos aos fatos ocorridos nessa sessão, a qual, a impugnante foi inabilitada.

Aberta a sessão do referido edital, na hora e local mencionado no mesmo, abrimos os envelopes de proposta, onde a empresa concorrente ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA, destacou um fato, sobre a luminosidade da “lâmpada Vapor Metálico Tubular E27 70 W, Tubular clara, Fluxo luminoso 5700 lumens ou maior” não atenderia ao exigido no Edital, que de pronto foi negada por mim Pregoeira e pelos membros designados pela portaria nº439/2023, a qual compete analisar e julgar os documentos apresentados, julgado assim, como excesso de formalismo, deixando a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**

CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, CEP: 88125-000

Fone: 48-32770122 – R-202

www.pmspa.sc.gov.br

compras@pmspa.sc.gov.br

empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA, classificada com o menor valor global, habilitada para abertura do envelope de habilitação, podemos também destacar, que essa comissão visa assegurar a igualdade de todos os interessados, concomitante, com o negócio mais vantajoso e de qualidade para a administração pública em especial aos nossos munícipes, diretamente beneficiados com esse certame.

Mencionada na Constituição Federal de 1988 (CF/88), dentre os princípios constitucionais expressamente definidos como fundamentos para o Estado brasileiro está o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III da CF/88.

“III - a dignidade da pessoa humana;”

Direitos fundamentais são de extrema relevância para fundamentar a caracterização do direito de acesso à energia elétrica como um direito fundamental social materialmente constitucional (PES, 2010, p. 64-68). Esse direito é materializado por meio de instrumentos denominados “serviços públicos” criados pelo Estado para cumprir determinadas finalidades.

A impugnante, de próprio punho, fez uma declaração na qual destacou que:

“para devidos fins que entregarei os itens em conformidade com o edital incluindo qualquer adequação para fim de corrigir falhas ou omissões”

Questão essa sugerida por esta Pregoeira, seguindo o princípio da igualdade e economicidade a este ente.

Ao analisar a documentação de habilitação, foi verificado que a empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, possuía na sua documentação apresentada, o CRC da CEREJ, capacidade técnica fundamental, para a futura contratação da empresa, com a data de validade descrito no **CRC: 20/07/2023**,

Motivando assim a inabilitação da empresa, por entender que a juntada do documento com validade atual, mesmo que motivada pontualmente na sessão, no tocante ao saneamento de falhas no vício (ou erro) com natureza substancial, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil), alterar a substancia dos documentos de habilitação ou ainda acarretar na juntada de documentos ou informação que originalmente, deveria constar na habilitação conforme:

Art.43 da lei 8.666/93

§ 3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**

CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, CEP: 88125-000

Fone: 48-32770122 – R-202

www.pmspa.sc.gov.br

compras@pmspa.sc.gov.br

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A conclusão:

Acatando o pedido de impugnação, este, dentro do prazo estabelecido pela lei que rege esse edital, lei 8.666/93, a decisão desta Pregoeira é por **INDEFERIR** o recurso apresentado pela empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, permanecendo a decisão de habilitação da concorrente, haja vista, que a empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**, atendeu rigorosamente os requisitos impostos pelo edital epigrafado acima.

Acreditando ter sanada todas as questões pertinentes a essa impugnação, esclarecendo a decisão da Pregoeira, em manter o que consta em ata.

Sem mais.

São Pedro de Alcântara, 07 de novembro de 2023

Kerollen Priscilla Silva

Pregoeira